CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Out-2022-10:28-041766-1/2

PARECER 004/2022

Conselheiro Lafaiete, 04 de outubro de 2022

Assunto:

Análise de mérito do projeto de **Lei Complementar nº 014 - E - 2022** que Altera a redação **"ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 24 DE MAIO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE", OBJETIVANDO ALTERAR NÚMERO DE VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Histórico:

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, representada pelo presidente da câmara, Professor Oswaldo Alves Barbosa, encaminhou a este Conselho de Controle social, ofício n.º 859/2022, protocolado no FUNDEB/CL em 23/09/2022, referente ao pedido de aprovação do projeto de Lei Complementar nº 014 - E - 2022.

Posto isso, cumprida a tramitação de praxe, o processo foi analisado e emitido parecer submetido à apreciação dos Conselheiros em reunião extraordinária.

Análise dos documentos apresentados:

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete encaminhou a seguinte documentação para análise do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

1 - Ofício n.º 859/2022

2 -Projeto de Lei Complementar nº 014 - E - 2022.

Em sua reunião extraordinária do dia seis de outubro de dois mil e vinte e dois, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, realizou análise dos documentos apresentados, cruzando os dados e conferindo a relação entre eles, fazendo os seguintes apontamentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 29

1 - Proporcionalidade:

O piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela lei federal nº 11.738/2008, que regulamenta o artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal e o artigo 60, inciso III, alínea "e" do ADCT, sendo o referido piso o menor valor de vencimento inicial para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, a ser estabelecido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.Lembrando que a carga horária de 40 horas semanais corresponde a 200 horas mensais, o ente federado somente é obrigado a pagar o piso proporcionalmente à carga horária do professor e não necessariamente o piso total da carga horária de 40h/200h.

Mas a atualização do piso pela União anualmente não incide automaticamente sobre o vencimento de cada professor, dependendo de lei local do ente municipal ou estadual para que essa atualização seja incorporada ao vencimento do professor, nos moldes do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que determina a necessidade de lei específica nesse caso, bem como a iniciativa privativa para a edição da referida lei.

2 - Recursos:

Cerca de 90% dos recursos do Fundeb vêm de impostos coletados nos âmbitos estadual e municipal, e os outros 10% vêm do governo federal. Os repasses da União não entram no teto de gastos (Emenda Constitucional 95, de 2016).

A emenda aumenta dos atuais 10% para 23% a participação da União no Fundo. Essa participação será elevada de forma gradual: em 2021 começará com 12%; passando para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% em 2026.

Cabe ressaltar que em audiência pública foi explicado que o Fundeb só analisou o primeiro e segundo bimestres através de resumo expedido pela prefeitura até a presente data. O mesmo não consta no Siope - Mavs, sendo impossível prever o total de recursos não gastos até o momento.

3 - o exercício anterior:

Na data de 29 de março de 2022, finalmente foi encerrado os cálculos do exercício de 2021.

De todo o recurso disponibilizado na conta do FUNDEB, a saber: R$ 67.155.548,94 (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) 70,92% (setenta, noventa e dois por cento) foram gastos com os profissionais do magistério conforme apregoa a legislação federal que norteia o FUNDEB.

Na ocasião, a prefeitura municipal soltou nota de que não seria possível haver rateio no município por não haver "sobras".

Contudo, no corrente ano, sem conhecimento deste conselho foi encaminhado a essa casa legislativa e aprovada pela mesma, um superávit no valor de de R$ 13.086.625,03 (treze milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e cincos reais e três centavos), sendo proveniente de parte dos 30% (trinta por cento) dos 70% (setenta por cento) de verbas remanescentes do Fundeb, além dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais.

4 - O ano de 2022:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão de Pleno realizada na última quarta-feira (11/05/2022), alterou a Instrução Normativa nº 02, de 15 de dezembro de 2021. O Tribunal aprovou três modificações no artigo 12 da Instrução Normativa nº 02, que ficaram com a seguinte redação:

§ 1º (...) - III - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º (...) - § 3º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

§ 2º (...) - § 4º O Estado e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso III do § 1º deste artigo, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Fonte: Márcio de Ávila Rodrigues

Coordenadoria de Jornalismo e Redação – Diretoria de Comunicação Social

5 - Valorização dos Profissionais da Educação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 31

O Plano de Carreira é uma garantia Constitucional (art. 206, inciso V) e a necessidade de atualização é frequentemente reforçada em importantes leis educacionais, como:

Lei Federal nº 9.94/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Lei Federal nº 13.005/14 - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO;

Lei Federal nº 14.113/20 - Lei do FUNDEB.

Além disso, o Conselho Nacional de Educação editou diretrizes para a elaboração ou atualização dos Planos - Resolução Nº 02/2009 da Câmara de Educação Básica. Dessa forma, o Plano de Carreira do Magistério é uma legislação local muito importante, pois é um instrumento de valorização dos profissionais. Contudo, mesmo diante de tantas garantias legais os professores e demais profissionais de suporte pedagógico (diretores, supervisores, coordenadores pedagógicos, etc.) ficam anos e anos sem ter a atualização dos seus planos de carreira, o que vem a desestimular o seu crescimento profissional. Valorizar a educação é valorizar o futuro de Conselheiro Lafaiete e isso está previsto legalmente além de ser a destinação correta dos recursos.

Conclusão:

Diante do exposto, alertamos que os profissionais da área de psicologia devem ser alocados na parcela dos 30% (trinta por cento) e não nos 70% (setenta por cento) de pagamento dos profissionais da educação. Esperamos também poder analisar os recursos existentes ainda este ano.

É decisão do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB emitir esse parecer que **condiciona aprovação do referido projeto de lei, desde que haja transparência, diálogo com os conselhos e comprovação dos gastos com os recursos deste ano.**

gov.br Documento assinado digitalmente
ACILIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR
Data: 06/10/2022 20:34:50-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Prof. Acílio Ferreira da Costa Júnior
Presidente do CACS-FUNDEB

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **CONSELHEIRO LAFAIETE** MINAS GERAIS

CME

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45, Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais CEP 36.400-025
Tel: +55 31 992390497
cmecl@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 32

OFÍCIO: 139/CMECL//2022

Conselheiro Lafaiete, 11 de outubro de 2022.

Ao Vereador Osvaldo Alves Barbosa
DD Presidente Da Câmara Municipal De Conselheiro Lafaiete-MG
Conselheiro Lafaiete-MG
Nesta

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO FAZ/ PARECER 014/CMECL/2022

Prezado senhor,

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fulcro na LEI nº 5.114, DE 04 de JUNHO DE 2009, em atenção aos termos em referência, vem respeitosamente em face de Vossa Senhoria apresentar o Parecer 014/CMECL/2022 em atendimento ao Ofício nº858/2022 desta Casa Legislativa.

No ensejo, apresentamos nossos cordiais cumprimentos e nos colocando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
GILDEIA CAMPOS DE SOUZA
Data: 11/10/2022 08:30:46-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA

Presidente Conselho Municipal de Educação

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Out-2022-09:45-041834-1/2

ISELHO MUNICIPAL E EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

CME

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 992399497
cmecl@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 33

PARECER

INTERESSADO(s): Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete		
EMENTA: Lei Complementar 036. Quadro de vagas. Servidores Públicos da Educação.		
RELATOR(a): Gildéia Campos de Souza		
COMISSÃO: Gildéia Campos de Souza, Acílio Ferreira da Costa Júnior, Jemme Fani Barbosa		
CONSELHEIROS PARTICIPANTES: Gildéia Campos de Souza, Acílio Ferreira da Costa Júnior, Jemme Fani Barbosa		
ASSESSORIA TÉCNICA E/OU CONVIDADOS: Comissão de Educação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG		
PARECER Nº014	**PROCESSO: Lei Complementar 014-E- 2022**	**DATA:10-10-22**

HISTÓRICO:

No dia 23 de setembro do corrente ano, deu entrada, nesse Conselho, o Ofício nº 858/2022 da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que encaminhou e solicitou a apreciação, por este CMECL, do Projeto de Lei Complementar nº014-E-2022 que altera a redação do anexo I da Lei Complementar nº036, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, objetivando alterar número de vagas e dá outras providências.

Cumprida a tramitação de praxe no Conselho, deliberou-se por uma reunião presencial na Casa dos Conselhos juntamente com a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Educação para o dia 10 de outubro de 2022.

MÉRITO:

O referido PLC 014-E/2022 aumentou o número de vagas para alguns cargos de servidores da educação deste munícipio. Na reunião, juntamente com a Vereadora Damires Rinarlly e seus assessores e o vereador Pedro Américo juntamente, a comissão apontou que para o Cargo de PEI (Professor de Educação Infantil) ainda não consta piso salarial proporcional. Sobre o Cargo Técnico em Nutrição houve a redução de 4(quatro) vagas para apenas 1 (uma) e que o aumento de vagas para nutricionistas de 01 (uma) vaga para (2) duas, pontuou-se que, diante das atribuições das nutricionistas e do número de escolas e alunos, o aumento das vagas não atende à demanda.

Sobre os cargos em extinção, Pedagogos e PEB III, avaliou-se que é necessário que a SEMEDE informe o número atual desses profissionais que ainda estão em efetivo exercício no município assim como os cargos de Instrutor de oficina para que seja atualizado o quadro de vagas atual.

Sobre o cargo de fonoaudiólogo ponderou que não há conhecimento de nenhum desse profissional em efetivo exercício no município, que há muitas demandas na rede para atendimento desse profissional, entretanto todos os encaminhamentos são direcionados ao setor de saúde. E que há um déficit muito grande com inúmeros alunos em fila de espera e sem o devido atendimento. Refletiu-se também que é necessário que a SEMEDE apresente o Plano Anual de Trabalho a exemplo do que foi feito com as Nutricionistas do município.

Dos psicólogos, há conhecimento de apenas 2 profissionais atendendo a rede de ensino pública, porém, por ainda não ter sido apresentado um plano anual de trabalho, não se pode afirmar se o quantitativo atende as demandas educacionais do município. Apresentou-se também como necessário que a SEMEDE justifique a necessidade do aumento do número de inspetores escolares.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a comissão solicita que as reflexões apresentadas para a Comissão de Educação, que a SEMEDE se posicione a respeito dos questionamentos apresentados neste Parecer e informa que este Conselho já solicitou da SEMEDE o plano anual de trabalho dos psicólogos e dos fonoaudiólogos que atendem a Secretaria Municipal de Educação.

O presente Parecer, em virtude de tempo de resposta, será aprovado ad referendum pela presente Comissão.

Este é o Parecer.

APROVAÇÃO:

Os(as) Conselheiros(as) abaixo assinados aprovam o presente PARECER em reunião ocorrida em 10 de outubro de 2022.

Acélio Ferreira da C. Júnior, Jemme Eani Barbosa Castro, Gildéia Campos de Souza

Conselheiro Lafaiete, 10 de outubro de 2022.

GILDÉIA CAMPOS DE SOUZA

Presidente do CMECL

EXPEDIENTE
11 / 10 / 22

Comunicado nº 267/2022

Comunicamos aos membros Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo, Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Pedro Américo de Almeida e Erivelton Martins Jayme da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 014-E--2022, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681